



15ª Vara Cível de Lisboa - 1ª Secção

15ª Vara - 1ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 LISBOA

Telef: 213846400 Fax: 213877768

CERTIDÃO

Josefa do Rosário Brancas, Escrivã Adjunta, do Tribunal acima identificado:-----

CERTIFICA que, neste Tribunal e Vara correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 47/1999, em que são: -----

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. -----

Réu: BANCO SANTANDER PORTUGAL, SA, domicílio: Praça Marques de Pombal, nº 2, LISBOA. -----

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas da Sentença de fls. 60 a 92, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de fls. 200 a 209 e do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa de fls. 246 a 274 e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. -----

CERTIFICO NARRATIVAMENTE QUE, o douto acórdão de fls. 246 a 274 ora certificado, foi devidamente notificado e transitou em julgado em 01 de Abril de 2004. -----

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão para os termos e efeitos do disposto na portaria nº 1093 de 06-09-95. -----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. -----

Lisboa, 11-05-2004

N/Referência: 6398177

O Oficial de Justiça,

Josefa do Rosário Brancas

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 04 - 1098-001 Lisboa

AÇ SUM
Nº 47.99
PV

CONCLUSÃO
Em 4 DE JANEIRO DE 2000.
Reij

O MºPº JUNTO DO TRIBUNAL CÍVEL DA
COMARCA DE LISBOA, AO ABRIGO DO
DISPOSTO NO ARTº 26º Nº 1 AL) C) DL Nº 446.85
DE 25.10, RED. DL Nº 220.95 DE 31.08, PROPOS A
PRESENTE ACÇÃO DECLARATIVA
CONDENATÓRIA, COM PROCESSO SUMÁRIO,
PEDINDO:

- A CONDENAÇÃO DA RÉ A ABSTER-SE DE
UTILIZAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS
GERAIS QUE IDENTIFICA NA P.I. EM TODOS OS
CONTRATOS QUE DE FUTURO VENHA A
CELEBRAR COM OS SEUS CLIENTES,
ESPECIFICANDO-SE NA SENTENÇA O ÂMBITO
DE TAL PROIBIÇÃO- ARTº 30º Nº 1 DL Nº 445.85
DE 25.10;
- A CONDENAÇÃO DA RÉ A DAR
PUBLICIDADE A TAL PROIBIÇÃO E A
COMPROVAR NOS AUTOS TAL
PUBLICIDADE, EM PRAZO A DETERMINAR
NA SENTENÇA RESPECTIVA, SUGERINDO-
SE QUE TAL SEJA EFECTUADO EM
ANÚNCIO A PUBLICAR EM DOIS JORNAIS
DIÁRIOS DE MAIOR TIRAGEM EDITADOS
EM LISBOA E PORTO, DURANTE DOIS DIAS
CONSECUTIVOS- ARTº 30º Nº 2 DL Nº 446.85
DE 25.10;
- DAR-SE- À CUMPRIMENTO AO DISPOSTO
NO ARTº 34º DO DITO DIPLOMA,
REMETENDO-SE AO GABINETE DE DIREITO
EUROPEU DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,
CERTIDÃO DA SENTENÇA, PARA OS
EFEITOS PREVISTOS NA PORT. Nº 1093 DE
06.09.95.

X

ALEGA EM RESUMO QUE:

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marques de Fátima - Tel. 21 383 01 00 - 1098-001 Lisboa

A RÉ É UMA SOCIEDADE COMERCIAL CUJO OBJECTO SOCIAL COMPREENDE A ACTIVIDADE BANCÁRIA – DOC Nº 1 – FLS 12; NA EXERCÍCIO DESSA ACTIVIDADE, A RÉ TEM VINDO A CELEBRAR COM CLIENTES SEUS, CONTRATOS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO, CUJAS CLÁUSULAS SÃO AS CONSTANTES DOS IMPRESSOS JUNTOS COMO DOC Nº 2- FLS 31 E SS;

NOS MENCIONADOS IMPRESSOS SOB A EPÍGRAFE “ CONDIÇÕES GERAIS” CONSTAM CLÁUSULAS QUE FORAM PELA RÉ PREVIAMENTE ELABORADAS E QUE SÃO APRESENTADAS JÁ IMPRESSAS AOS CANDIDATOS Á OBTENÇÃO DOS MENCIONADOS CARTÕES;

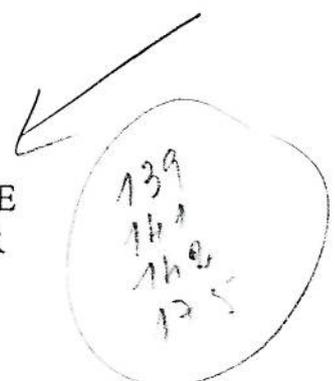
CADA CANDIDATO LIMITA-SE A PREENCHER, NOS ESPAÇOS EM BRANCO, CONSTANTES DO ROSTO DO IMPRESSO, OS SEUS DADOS PESSOAIS E A ASSINAR O CONTRATO; NÃO HÁ QUALQUER NEGOCIAÇÃO ENTRE A RÉ E A CONTRAPARTE, QUANTO AO TEROR DAS MENCIONADAS” CONDIÇÕES GERAIS”; DAS CLÁUSULAS 139, 141, 142 E 175, DAS ALUDIDAS CONDIÇÕES GERAIS, RESULTA QUE O TITULAR DO CARTÃO É RESPONSÁVEL POR TODAS AS OPERAÇÕES EFECTUADAS COM O MESMO, OU É RESPONSÁVEL ATÉ AO MONTANTE DE 150 ECU’S POR OCORRÊNCIA ATÉ À COMUNICAÇÃO DO FURTO, EXTRAVIO OU ROUBO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA DA SUA PARTE;

AO RESPONSABILIZAR O TITULAR DO CARTÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, POR PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA RÉ, OU COMERCIANTES COM OS QUAIS TENHA ACORDOS E PROVOCADOS POR ACTIVIDADES FRAUDULENTAS DE TERCEIROS, AS DITAS CLÁUSULAS ESTÃO ALTERAR AS REGRAS RESPEITANTES À DISTRIBUIÇÃO DO RISCO, SENDO POR VIA DISSO, ABSOLUTAMENTE

61/2

3/23

2



139
141
142
175

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

62
2

18/4

PROIBIDAS, FACE AO DISPOSTO NO ARTº 21º

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - 1600-21 6981-901 - 1600-21 Lisboa

AL) F) DL Nº 446.85;
A CLÁUSULA 150 É ABSOLUTAMENTE PROIBIDA, POR FORÇA DO DISPOSTO NA AL) G) DO ARTº 21º DL Nº 446.85 DE 25.10, DADO QUE RESTRINGE, EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE INDICADO NO MOVIMENTO DE DEPÓSITO E O VALOR APURADO PELA RÉ, A UTILIZAÇÃO POR PARTE DO DEPOSITANTE DE MEIOS DE PROVA LEGALMENTE ADMITIDOS, DESIGNADAMENTE, PROVA TESTEMUNHAL E/ OU DOCUMENTAL;

110

A CLÁUSULA 160º É PROIBIDA PELOS ARTSº 19º AL) D) E 21º AL) G) DL Nº 446.85.

160

A CLÁUSULA 162 Á ABSOLUTAMENTE PROIBIDA, NOS TERMOS DA AL) G) DO ARTº 21º DA Nº 446.85, NA MEDIDA EM QUE FAZ RECAÍR SEMPRE, O ÓNUS DA PROVA SOBRE O TITULAR DO CARTÃO, ALTERANDO AS REGRAS RESPEITANTES A TAL ÓNUS, NOS CASOS EM QUE ESTE DEVESSE RECAIR SOBRE A RÉ- ARTº 342º CC

162

A CLÁUSULA 178 VIOLA O DISPOSTO NO ARTº 19º AL) D) DL Nº 446.85, APLICÁVEL POR FORÇA DO ARTº 20º DO MESMO DIPLOMA E É PROIBIDA NUM CONTRATO DESTE TIPO, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE UMA ACEITAÇÃO TÁCITA, ALICERÇADA DO SILÊNCIO DO CLIENTE, IMPONDO UMA FICÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DAS NOVAS CONDIÇÕES COM BASE EM FACTOS PARA TANTO INSUFICIENTES, POIS IMPÕE A FICÇÃO DA RECEPÇÃO PELO TITULAR DO CARTÃO, DAS ALTERAÇÕES EM CAUSA, QUANDO AS MESMAS PODERÃO EVENTUALMENTE HAVER-SE EXTRAVIADO E PORQUE AINDA, O SILÊNCIO DO CLIENTE, POR 15 DIAS, NÃO É FACTO SUFICIENTE PARA PERMITIR CONCLUIR QUE O MESMO ACEITOU AS NOVAS CONDIÇÕES, JÁ QUE POR RAZÕES DIVERSAS AS PESSOAS SE AUSENTAM POR

178

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira, 1 - Telef. 21 385 01 41 - 1990-0 Lisboa

DO DOMICÍLIO, POR PERÍODOS SUPERIORES
AQUELES 15 DIAS;
A CLÁUSULA 183º É PROIBIDA, NOS TERMOS
DA AL) G) DO ARTº 19º, APLICÁVEL EX VI, DO
ARTº 20º DO DL Nº 446.85.

X

JUNTA DOCS.

X

VEIO O BANCO REU A CONTESTAR A FLS 36 E
SS DEFENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DA
ACÇÃO.

X

JUNTA PROCURAÇÃO.

X

TEVE LUGAR AUDIÊNCIA PRELIMINAR – FLS
57 – ONDE SE GOROU A TENTATIVA DE
CONCILIAÇÃO, SE PROCEDEU AO
SANEAMENTO DO PROCESSO E ONDE FORAM
FIXADOS OS SEGUINTE FACTOS:
1 - A RÉ É UMA SOCIEDADE COMERCIAL, CUJO
OBJECTO SOCIAL COMPREENDE A
ACTIVIDADE BANCÁRIA, CONFORME DOC
JUNTO FLS 13 A 30, CUJO TEOR SE DÁ POR
INTEGRALMENTE REPRODUZIDO;
2 – NO EXERCÍCO DA SUA CTIVIDADE
REFERIDA EM 1, A RÉ TEM VINDO A
CELEBRAR EM PORTUGAL, CONTRATOS DE
EMISSÃO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO,
CUJAS CLÁUSULAS SÃO AS CONSTANTES DOS
IMPRESSOS JUNTOS A FLS 31 A 33, CUJO TEOR
SE DÁ POR REPRODUZIDO;
3 – AS CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O Nº 2
FORAM PRÉVIAMENTE ELABORADAS PELA RÉ
E APRESENTADAS JÁ IMPRESSAS, AOS
CANDIDATOS À OBTENÇÃO DOS
MENCIONADOS CARTÕES;
4 – A INTERVENÇÃO DOS REFERIDOS
CANDIDATOS NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO
LIMITA-SE AO PREENCHIMENTO DOS
ESPAÇOS EM BRANCO NO VERSO DO
DOCUMENTO E SEUS DADOS PESSOAIS E À
ASSINATURA DO MESMO ACORDO;

63
5/2

183

n

4

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Pombal - Tel. 21 338 10 00 - 1000-000 Lisboa
5 – PREVIAMENTE AO QUE É REFERIDO NOS FACTOS ANTECEDENTES, INEXISTE QUALQUER NEGOCIAÇÃO ENTRE A RÉ E OS CANDIDATOS À OBTENÇÃO DOS REFERIDOS CARTÕES.

X

QUESTÕES A DECIDIR:

HÁ QUE DECIDIR SE

A - AS CLÁUSULAS GERAIS CONTRATUAIS 139º, 141º, 142 E 175 DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO TIPO FIRMADO ENTRE O R E SEUS CLIENTES, CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, SÃO PROIBIDAS, FACE AO DISPOSTO NA AL) F) DO ARTº 21º DL Nº 446.85 DE 25.10, POR ALTERAREM AS REGRAS RESPEITANTES À DISTRIBUIÇÃO DO RISCO.

B - HÁ QUE DECIDIR TAMBÉM SE AS CLÁUSULAS 150, 160 E 162, VIOLAM O DISPOSTO NA AL) G) DO ARTº 21º E A CLÁUSULA 160, AINDA A AL) D) DO ARTº 19º DO MESMO DL;

C- SE A CLÁUSULA 178º VIOLA O DISPOSTO NA AL) D) DO REFERIDO ARTº 19º, CONJUGADA COM O ARTº 20º DO MESMO DIPLOMA;

D- SE A CLÁUSULA 183, VIOLOU O DISPOSTO NAS ALS) G) DO ARTº 19º APLICÁVEL POR FORÇA DO ARTº 20º DO DL Nº 446.85.

X

O DIREITO:

COM A RESPOSTA A DAR ÀS QUESTÕES ACIMA, PRENDEM-SE OUTRAS DUAS, QUE CUMpra APRECIAR DESDE JÁ.

SÃO ELAS:

1 – A REPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE O TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMISSORA;
2 – A ATRIBUIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA ENTRE O TITULAR DO CARTÃO E O BANCO EMISSOR.

6/2
64
19 questões
139, 141, 142
175

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º ANDAR
Estrada Marques de Fronteira, Telef. 21 794 70 44 - 1008-001 Lisboa

3- O CONTRATO DE UTILIZAÇÃO E O REGIME DO DL Nº 446.85 DE 25.10.

X

1 – REPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE O TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMISSORA:

DISPÕE O ARTº 798º CC QUE “ O DEVEDOR QUE FALTA CULPOSAMENTE AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TORNA-SE RESPONSÁVEL PELO PREJUÍZO QUE CAUSA AO CREDOR”. DAQUI DECORRE POIS, QUE O TITULAR DO CARTÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUE LHE POSSAM SER IMPUTADOS A TÍTULO DE DOLO OU DE NEGLIGÊNCIA.

MAS IMPENDEM DE IGUAL MODO SOBRE ESTE, A RESPONSABILIDADE PELO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO USO EXCLUSIVO E PESSOAL E GUARDA DO CARTÃO , CONFIDENCIALIDADE DO CÓDIGO PESSOAL DE ACESSO, OBRIGAÇÕES ESTAS CONSTANTES DOS CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO DOS DITOS CARTÕES.

MAIS IMPENDE SOBRE ELE, TITULAR, A OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO AO BANCO DO FURTO OU EXTRAVIO DO CARTÃO E RESPONDERÁ PELA DEMORA NESSA PARTICIPAÇÃO, ISTO, NOS CASOS EM QUE A NÃO PARTICIPAÇÃO IMEDIATA SE DEVA A CULPA SUA.

QUANTO AO BANCO EMISSOR, RESPONDERÁ PELO INCUMPRIMENTO DO DEVER DE GARANTIR A SEGURANÇA DO SISTEMA ELECTÓNICO EM CAUSA.

SEGUNDO DIZ MARIA RAQUEL GUIMARÃES – “ AS TRANSFERÊNCIAS ELECTÓNICAS DE FUNDOS E OS CARTÕES DE CRÉDITO”

ALMEDINA 1999, PÁG. 216 “ A RESPONSABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE UM CARTÃO POR UM TERCEIRO DEVERÁ SER REPARTIDA ENTRE O TITULAR DO CARTÃO E O BANCO EMISSOR

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

COM BASE NUMA IDEIA DE DISTRIBUIÇÃO
EQUITATIVA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS” E
CONTINUA “ O TITULAR DO CARTÃO SERÁ
RESPONSÁVEL NA MEDIDA DO
INCUMPRIMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES
RELATIVAS À SEGURANÇA DESSE CARTÃO E
DO CÓDIGO DE ACESSO QUE LHE FOI
ATRIBUÍDO, RESPONSABILIDADE ESSA QUE SE
ESTENDERÁ ATÉ AO MOMENTO EM QUE
COMUNICAR AO BANCO O EXTRAVIO DO
CARTÃO E EVENTUALMENTE DO CÓDIGO; ×
RESPONDENDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS
POSTERIORMENTE, QUANDO JÁ PODIA E
DEVIA TER ACCIONADO TODOS OS
MECANISMOS NECESSÁRIOS DE MODO A
EVITAR NOVAS UTILIZAÇÕES”. - ×
COM INTERESSE PARA A QUESTÃO, TEMOS O
ACORDÃO DA RP DE 21.10.93 – CJ XVIII T IV,
1993, PÁG. 237 QUE DELIBEROU QUE “ SÃO
NULAS , POR CONTRARIAREM O PRINCÍPIO DA
BOA FÉ, AS CLÁUSULAS APOSTAS NUM
CONTRATO DE ADESÃO AO EUROCHEQUE EM
QUE SE ESTABELECE UMA VERDADEIRA
PRESUNÇÃO “ JURIS ET DE JURE” DE CULPA
DO TITULAR DO CARTÃO NA UTILIZAÇÃO
ABUSIVA OU FRAUDULENTA DOS
EUROCHEQUES E EM QUE ESTE SE
COMPROMETE A NUNCA CONTESTAR OS
DÉBITOS QUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E
DOS EUROCHEQUES ORIGINAR”.—
ESCLARECE ESTE ACORDÃO, COM O QUE
CONCORDAMOS INTEIRAMENTE, QUE NO
CASO DE A CULPA EXCLUSIVA SER DE
ATRIBUIR AO BANCO EMISSOR DO CARTÃO,
ACASO SEJA DE AFASTAR A
RESPONSABILIDADE EM TERMOS DE
CONCORRÊNCIA DE CULPAS OU DE
REPARTIÇÃO DO RISCO.
A SOLUÇÃO DE REPARTIÇÃO DA
RESPONSABILIDADE PELOS DOIS
CONTRENTES, COM BASE NO REFERIDO
EXTRAVIO DO CARTÃO FOI ADOPTADA PELO

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 368 70 04 - 1098-001 Lisboa
ELECTRONIC FUND TRANSFERS ACT
AMERICANO, PELA LEI DINAMARQUESA DE
06.07.84 E PELO CONSUMER CREDIT ACT
INGLÊS, ESTANDO DE IGUAL MODO PREVISTA
NA PROPOSTA ITALIANA SOBRE EMISSÃO E A
UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE DÉBITO DE
14.07.89.

DE IGUAL MODO A RECOMENDAÇÃO DE
COMISSÃO EUROPEIA DE 17.11.88 PROCEDEU
A UMA REPARTIÇÃO DA RESPONSABILIDADE
ENTRE O TITULAR DO CARTÃO E O SEU
EMISSOR, TOMANDO COMO PONDO DE
PARTIDA O MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA “
PERDA, FURTO OU REPRODUÇÃO DO
MECANISMO DE PAGAMENTO”, LIMITANDO
OS PREJUÍZOS A SUPORTAR POR AQUELE, À
QUANTIA MÁXIMA DE 150 ECU, PARA CADA
OCORRÊNCIA. ✕

SALVAGUARDA NO ENTANTO OS CASOS EM
QUE O TITULAR HAJA PROCEDIDO COM
EXTREMA NEGLIGÊNCIA OU

FRAUDULENTAMENTE, POIS ENTÃO, A SUA
RESPONSABILIDADE SERÁ ILIMITADA E
ENGLOBA AS OPERAÇÕES REALIZADAS
DEPOIS DA COMUNICAÇÃO. ✕

SEGUNDO MARIAS RAQUEL GUIMARÃES- OB.
CIT.PÁG. 221 “ A SOLUÇÃO COMUNITÁRIA
SERVIU DE FONTE INSPIRADORA ÀS
CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO DE
CARTÕES DE DÉBITO REDIGIDAS POR ALGUNS
BANCOS, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO
AO LIMITE DE RESPONSABILIDADE DE 150
ECU, EMBORA A TENDÊNCIA GENERALIZADA
SEJA A DE PREVER UMA REPARTIÇÃO DA
RESPONSABILIDADE BEM MAIS GRAVOSA
PARA O TITULAR DO CARTÃO. ALGUNS
CONTRATOS DE UTILIZAÇÃO PREVÊM
SIMPLEMENTE QUE O TITULAR SERÁ
RESPONSÁVEL INDEPENDENTEMENTE DE
CULPA, POR TODOS OS PREJUÍZOS CAUSADOS
PELO USO INDEVIDO DO CARTÃO, POR
TERCEIRO ATÉ AO MOMENTO DA RECEPÇÃO

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

DA COMUNICAÇÃO REFERIDA PELA
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

TEM RAZÃO AQUELA AUTORA QUANDO DIZ QUE UM CRITÉRIO DE RESPONSABILIDADE QUE DISTINGUE O “ ANTES” E O “ DEPOIS” DA COMUNICAÇÃO DA PERDA OU FURTO DO CARTÃO, NÃO PODE BASEAR-SE UNICAMENTE NA CULPA E NO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONTRATUAIS, POIS HÁ TER EM CONTA, O FACTOR RISCO DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA “ NA MEDIDA EM QUE E, SALVO PROVA DA ACTUAÇÃO DILIGENTE DO TITULAR DO CARTÃO , A REPARTIÇÃO DO RISCO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR UM TERCEIRO É FEITA COM BASE NA NOTIFICAÇÃO AO BANCO DO EXTRAVIO DO CARTÃO “ E ESTE CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SÓ ALCANÇARÁ OS SEUS OBJECTIVOS DE EQUIDADE SE FUNCIONAR SIMULTANEAMENTE COMO UM CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA. *

X

2- A ATRIBUIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA ENTRE O TITULAR DO CARTÃO E O BANCO EMISSOR: -

TEM SIDO ORIENTAÇÃO DA DOUTRINA ESTRANGEIRA ONERAR A BANCA COM A PROVA DE QUE AS OPERAÇÕES DEBITADAS NAS CONTAS DOS CLIENTES E QUE VENHAM A SER POR ELE CONTESTADAS, FORAM POR ELES MOVIMENTADAS, RECAÍNDO AINDA SOBRE ELA O ÓNUS DE FAZER PROVA DO BOM FUNCIONAMENTO DO SEU SISTEMA NO CONTROLE DE QUAISQUER FALHAS TÉCNICAS QUE PORVENTURA OCORRAM. *

DE IGUAL MODO A RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO EUROPEIA DE 17.11. 1988 FEZ RECAIR O ÓNUS DA PROVA SOBRE A ENTIDADE EMISSORA DO CARTÃO “ QUE TERÁ DE PROVAR QUE A OPERAÇÃO FOI CORRECTAMENTE REGISTADA E INTRODUZIDA NAS CONTAS E NÃO FOI

68
10/83

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º ANDAR
Rua Marquês de Fronteira - Tel. 21 588 70 04 - 1098-001 Lisboa
AFECTADA POR FALHAS TÉCNICAS OU QUALQUER OUTRA DEFICIÊNCIA”.

DISPÕE O ARTº 342º Nº 1 CC QIE “ ÁQUELE QUE INVOCA UM DIREITO CABE FAZER A PROVA DOS FACTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO” ACRESCENTANDO O SEU Nº 2 QUE” A PROVA DOS FACTOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO INVOCADO COMPETE ÀQUELE CONTRA QUEM A INVOCAÇÃO É FEITA” ✕

HÁ O CASO PARTICULAR DO Nº 1 DO ARTº 345º CC QUE DISPÕE QUE AS CONVENÇÕES QUE INVERTAM O ÓNUS DA PROVA SEMPRE QUE ESTEJA EM CAUSA UM DIREITO INDISPONÍVEL OU QUANDO ESSA INVERSÃO TORNE EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL A UMA DAS PARTES O EXERCÍCIO DO DIREITO, AS CONVENÇÕES SOBRE A PROVA, SERÃO NULAS. ✕

MAS, NO GERAL, AS CONVENÇÕES SOBRE A PROVA SÃO VÁLIDAS, AINDA QUE DEVAM SER VISTAS SOBRE O FILTRO DO DL Nº 446.85 DE 25.10, AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A ACTIVIDADE BANCÁRIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

DEFENDEM LUIS MIGUEL MONTEIRO EM “ A OPERAÇÃO DE LEVANTAMENTO AUTOMÁTICO DE NUMERÁRIO “- REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS 1, ANO 52 ABRIL 1992, PÁG. 123 A 168 E JOÃO NABAIS EM “ TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE FUNDOS : PROBLEMAS JURÍDICOS” – REVISTA DA BANCA Nº 2 ABRIL/ JUNHO DE 1987 PÁG. 71 A 85 QUE INCUMBE AO TITULAR DO CARTÃO A PROVA DA SUA ACTUAÇÃO DILIGENTE, NOS CASOS EM QUE UM TERCEIRO TEVE ACESSO AO SISTEMA E HAJA CAUSADO PREJUÍZOS , CABENDO-LHE AINDA FAZER PROVA DO CONTEÚDO DAS ORDENS QUE DEU AO BANCO, ACASO ESSES MESMO CONTEÚDO SEJA CONTESTADO.

NESTE MESMO JUÍZO, EM SENTENÇA DE 02.03.94 – CJ XIX, I, 1994, PÁGS 303 A 306, FEZ

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

RECAIR SOBRE O TITULAR DO CARTÃO A
TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS
OPERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE
LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO QUE HAJAM
SIDO OPERADAS POR TERCEIRO, UMA VEZ
QUE AQUELE NÃO FEZ PROVA DE QUE O
CARTÃO TIVESSE SIDO FURTADO, NEM FEZ
PROVA DE QUE OS LEVANTAMENTOS
TIVESSEM SIDO DEVIDOS A FALHAS
TÉCNICAS DO SISTEMA. +

QUASE NO MESMO SENTIDO DAQUELA
SENTENÇA SE ENCAMINHOU O AC. RL DE
16.06.94 + CJ XIX, IV, 1994, PÁGS 121 A 127.
ESTAMOS EM JULGAR SER DE ACEITAR A
POSIÇÃO ASSUMIDA POR MARIA RAQUEL
GUIMARÃES – OB. CIT. PÁG. 243 E SS QUE
DEFENDE QUE “ ... SEMPRE QUE FOR
ADOPTADO UM LIMITE MÁXIMO DE
RESPONSABILIDADE A SUPTAR PELO
TITULAR DO CARTÃO NO CASO DE ESTE NÃO
TER CUMPRIDO OS DEVERES QUE LHE SÃO
IMPOSTOS POR VIA CONTRATUAL; LIMITE
ESSE RELATIVO ÀS OPERAÇÕES LEVADAS A
CABO ANTES DA COMUNICAÇÃO DA
OCORRÊNCIA AO BANCO (NA MEDIDA EM
QUE DEPOIS DE REALIZADA ESSA
COMUNICAÇÃO O TITULAR DEVERÁ
EXONERAR-SE DE QUALQUER
RESPONSABILIDADE) E SUSCEPTÍVEL DE SER
AGRAVADO EM FUNÇÃO DO SEU GRAU DE
CULPA, CABERÁ À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A
PROVA DA CONDUTA FRAUDULENTE OU DA
NEGLIGÊNCIA EXTREMA DA ACTUAÇÃO DO
TITULAR DO CARTÃO, A FIM DE ALARGAR A
SUA RESPONSABILIDADE A TODOS OS
PREJUÍZOS CAUSADOS ANTES DA
COMUNICAÇÃO. POR OUTRO LADO, RECAIRÁ
SOBRE O TITULAR DO CARTÃO O ÓNUS DA
PROVA DA SUA ACTUAÇÃO DILIGENTE E DO
CUMPRIMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES
CONTRATUAIS, COM O OBJECTIVO DE SE
EXONERAR DE QUALQUER
RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS

70
12
83

15.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

CAUSADOS POR TERCEIRO, SUPORTANDO
NESTE CASO, O EMISSOR, O RISCO DESSA
UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA”.

ASSIM TERÁ O TITULAR DO CARTÃO,
RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES
FRAUDULENTAS REALIZADAS POR TERCEIRO
ANTES DA COMUNICAÇÃO AO BANCO
EMISSOR, DE FAZER PROVA DE QUE TEVE
UMA CONDUTA DILIGENTE E CUMPRIU TODOS
OS DEVERES DE SEGURANÇA E CUIDADO QUE
SOBRE SI IMPENDIAM, ESCUSANDO-SE ASSIM,
A QUALQUER RESPONSABILIDADE. X
NO OUTRO LADO, O BANCO EMISSOR, QUE É
RESPONSÁVEL PELOS PREJUÍZOS OCORRIDOS
DEPOIS DA COMUNICAÇÃO PELO TITULAR DO
CARTÃO, DO FURTO OU EXTRAVIO DESTES,
TERÁ DE FAZER PROVA DE QUE O DITO
TITULAR AGIU FRAUDULENTAMENTE E
ASSIM, IMPUTAR-LHE OS PREJUÍZOS E AINDA
DE TENTAR ALARGAR ESSA
RESPONSABILIDADE DO TITULAR A TODOS OS
PREJUÍZOS OCORRIDOS ANTES DA
COMUNICAÇÃO.

X

O CONTRATO DE UTILIZAÇÃO E O REGIME
DO DL Nº 446.85 DE 25.10:
PREVÊ O DL Nº 446.85, COMO CLÁUSULAS
ABSOLUTAMENTE PROIBIDAS AQUELAS QUE “
ALTEREM AS REGRAS RESPEITANTES À
DISTRIBUIÇÃO DO RISCO” E ÀS QUE “
MODIFIQUEM OS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO
DO ÓNUS DA PROVA OU RESTRIJAM A
UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROBATÓRIOS
LEGALMENTE ADMITIDOS”

X

VEJAMOS AGORA, EM FACE DO QUE ACIMA
CONSTA:

**A – SE AS CLÁUSULAS GERAIS
CONTRATUAIS 139º, 141º, 142º E 175º DAS
CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO TIPO
FIRMADO ENTRE O R E SEUS CLIENTES,
CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE CARTÕES DE
CRÉDITO, SÃO PROIBIDAS, FACE AO**

7/2
13/83

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Pombal - Av. 21 384 10 09 - 1099-011 Lisboa
**DOS POSTOS NA ALÍNEA DO ART.º 21.º DO DL N.º
446.85 DE 25.10, POR ALTERAREM AS REGRAS
RESPEITANTES À DISTRIBUIÇÃO DO RISCO.**

X

CONHECENDO:

QUANTO ÀS CLÁUSULAS 139, 141 E 142:

DISPÕE O ART.º 21.º DO DL N.º 446.85 QUE “ SÃO EM ABSOLUTO PROIBIDAS, DESIGNADAMENTE , AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS QUE: F) ALTEREM AS REGRAS RESPEITANTES Á DISTRIBUIÇÃO DO RISCO”.

DISPÕE A CLÁUSULA 139 QUE:

“ O TITULAR É RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO, SEGURANÇA E CORRECTA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROMETENDO-SE EM CASO DE EXTRAVIO, FURTO, ROUBO OU FALSIFICAÇÃO DO CARTÃO, A COMUNICAR IMEDIATAMENTE A OCORRÊNCIA AO BANCO, PELO MEIO MAIS RÁPIDO AO SEU DISPOR, CONFIRMANDO – A POR ESCRITO NO PRAZO MÁXIMO DE 12 HORAS”. –

POR SEU TURNO, A CLÁUSULA 141 DISPÕE QUE:

“ O BANCO OBRIGA-SE SALVO MOTIVO DE ORIGEM TÉCNICA, A IMPEDIR A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA ATRAVÉS DO CARTÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, APÓS A PRIMEIRA COMUNICAÇÃO DE FURTO, EXTRAVIO, ROUBO OU FALSIFICAÇÃO. EM CASO DE UTILIZAÇÃO ELECTRÓNICA DO CARTÃO O IMPEDIMENTO VERIFICAR-SE-Á LOGO APÓS A COMUNICAÇÃO REFERIDA” x

NO QUE DIZ RESPEITO À CLÁUSULA 142 DISPÕE QUE “ SALVO QUANDO A LEI DISPONHA IMPERATIVAMENTE DE MODO DIFERENTE, OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO TITULAR, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE NO PERÍODO ANTERIOR À COMUNICAÇÃO REFERIDA NAS CLÁUSULAS 139 E 140 BEM COMO OS QUE RESULTAREM DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTAS ANTERIORES

72
14
83

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 368 70 04 - 1098-001 Lisboa
AO IMPEDIMENTO DE MOVIMENTADA CONTA
OPERADA NOS TERMOS DA CLÁUSULA 141,
SERÃO INTEGRALMENTE DA SUA
RESPONSABILIDADE, ATÉ UM MONTANTE DE
150 ECU E POR OCORRÊNCIA, OU OUTRO MAIS
ELEVADO QUE VENHA A SER LEGALMENTE
PERMITIDO”.

ALEGA O M^ºP^º (ART^º 10^ºP.I.) QUE “ O
PRINCÍPIO GERAL EXISTENTE NO NOSSO
ORDENAMENTO JURÍDICO É O DE QUE “ RES
SUO DOMINO PERIT” DEVENDO CORRER POR
CONTA DOS COMERCIANTES REFERIDOS, OU
DA RÉ, EMITENTE DO CARTÃO, O PREJUÍZO
QUE PARA OS MESMOS RESULTAR DA ILÍCITA
APROPRIAÇÃO DE BENS OU VALORES POR
PARTE DE TERCEIROS, SEM QUE EXISTA
QUALQUER CONDOTA CULPOSA POR PARTE
DO TITULAR DO CARTÃO”.

A CLÁUSULA 142 PRESCREVE QUE EM
DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS, OS
PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO TITULAR DO
CARTÃO SERÃO DA SUA INTEIRA
RESPONSABILIDADE, “ SALVO QUANDO A LEI
DISPONHA IMPERATIVAMENTE DE MODO
DIFERENTE”.

ORA LEI PRESCREVE NO ART^º 21^º E A) F) DO
DL N^º 446.85 QUE SÃO ABSOLUTAMENTE
PROIBIDAS AS CLÁUSULAS QUE ALTEREM AS
REGRAS RESPEITANTES À DISTRIBUIÇÃO DO
ÓNUS DA PROVA.

SEGUNDO AMÁVEL RAPOSO- “ ALGUNS
ASPECTOS JURÍDICOS DOS PAGAMENTOS
ATRAVÉS DAS CAIXAS AUTOMÁTICAS:
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROVA” – BMJ
377.5 A 29, “ A RESPONSABILIDADE DO BANCO
E DO CLIENTE BASEADA NA CULPA DEVE SER
AVALIADA NO QUADRO DOS DEVERES
JURÍDICOS QUE UM E OUTRO ASSUMEM, QUER
ESSES DEVERES RESULTEM DO CONTRATO OU
DA LEI.

INEXISTINDO RESPONSABILIDADE BASEADA
NA CULPA, AS NORMAS DO DIREITO
TRADICIONAL OFERECEM SUPORTE PARA

73
15/2
B.

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 209 70 04 - 1008-001 Lisboa

SUSTENTAR QUE É O BANCO QUE RESPONDE PELO RISCO, EMBORA SE NÃO EXCLUA QUE O FACTO DE O NÃO PAGAMENTO ELECTRÓNICO EXIGIR A PARTILHA DOS MEIOS DE ACESSO AO SISTEMA ENTRE O BANCO E O CLIENTE PODE JUSTIFICAR UMA REPARTIÇÃO DOS RISCOS COMPATÍVEL COM AS POSIÇÕES DAS PARTES INCLUINDO A ABISSAL SUPERIORIDADE FINANCEIRA DO BANCO RELATIVAMENTE AO NORMAL CONSUMIDOR”.

SEGUNDO ESTE AUTOR, OB. CIT. PÁG. 18 E SS, QUANTO À RESPONSABILIDADE BASEADA NA CULPA, HÁ QUE TOMAR EM CONTA, O DISPOSTO NOS ARTSº 798º, 483º, 486º Nº 2, 483º Nº 2 CC, DIZENDO QUE “ PERANTE A A OCORRÊNCIA DE UM PREJUÍZO HAVERÁ, ANTES DE MAIS, QUE INDAGAR SE O AUTOR DO FACTO, FOI O BANCO OU O CLIENTE E SE AGIRAM COM CULPA OU SE, TENDO O FACTO SIDO PRATICADO POR TERCEIRO, A OCORRÊNCIA PODERIA TER SIDO EVITADA SE O BANCO OU O CLIENTE TIVESSEM AGIDO COM A DILIGÊNCIA EXIGÍVEL NO QUADRO DOS RESPECTIVOS INTERESSES”

NO CASO PORÉM DE SE APURAR QUE NÃO HOUVE DOLO OU CULPA QUER DO BANCO, QUER DO CLIENTE, POIS O PREJUÍZO PODE OCORRER EM CONSEQUÊNCIA DE RISCOS FORTUITOS OU POR CAUSAS INDETERMINADAS, A RESPONSABILIDADE A TÍTULO DE RISCO, FICARÁ A CARGO DO CLIENTE- ARTº 483º Nº 2-CC, DO BANCO OU DE AMBOS, OU SERÁ SUPORTADO POR QUEM O SOFREU DE ACORDO COM O PRINCÍPIO “ RES SUO DOMINO PERIT”.

UMA VEZ QUE AO DEPÓSITO BANCÁRIO É APLICÁVEL O DISPOSITIVO DO ARTº 1205º Nº 2 CC (DEPÓSITO IRREGULAR) REMETE A LEI, ATRAVÉS DO COMANDO DO ARTº 1206º, O SEU REGIME PARA AS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM O CONTRATO DE MÚTUO,

74
~

16
B.

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO
NOS ARTSº 1144º E 796º CC.

DEFENDE AMÁVEL RAPOSO – OB CIT PÁG 20,
COM O QUE CONCORDAMOS, QUE “ A
APLICAÇÃO DESTAS NORMAS À ACTIVIDADE
BANCÁRIA QUE SE DESENVOLVA SEM
RECURSO AOS NOVOS MEIOS DE PAGAMENTO
PARACE INQUESTIONÁVEL: É SOBRE O BANCO
QUE RECAEM OS PREJUÍZOS QUE NÃO
POSSAM SER IMPUTADOS A CULPA OU DOLO
DO CLIENTE, DESIGNADAMENTE QUANDO
ELES SE TRADUZEM EM DIMINUIÇÃO OU
PERDA DOS BENS E VALORES DEPOSITADOS.
É ALIÁS, ESTA GARANTIA DE SEGURANÇA
QUE LEVA COM FREQUÊNCIA AS PESSOAS A
CONFIAREM A UM BANQUEIRO O DEPÓSITO E
GUARDA DO DINHEIRO OU OUTROS
VALORES”.

NA MESMA ORIENTAÇÃO ALINHA RQUEL
GUIMARÃES- OB CIT PÁG. 212 QUE DEFENDE
QUE O UTENTE DO SISTEMA REPONDE POR
TODOS OS PREJUÍZOS QUE LHE POSSAM SER
IMPUTADOS A TÍTULO DE DOLO OU
NEGLIGÊNCIA, EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO
CUMPRIMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES
CONTRATUAIS. ✕

RESPONDERÁ DE IGUAL MODO, O CLIENTE,
PELO INCUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE
USO PESSOAL E EXCLUSIVO DO CARTÃO, BEM
COMO PELO NÃO CUMPRIMENTO DA SUA
OBRIGAÇÃO DE GUARDAR EM LUGAR
SEGURO O DITO CARTÃO E MANTER A
CONFIDENCIALIDADE DO CÓDIGO PESSOAL
DE ACESSO.

TAMBÉM RESPONDERÁ PELA DEMORA NA
COMUNICAÇÃO AO BANCO EMISSOR DO
FURTO, OU PERDA DO CARTÃO, SEMPRE QUE
A NÃO PARTICIPAÇÃO IMEDIATA, SE DEVA A
CULPA DO TITULAR. ✕

POR SEU TURNO O BANCO, ENQUANTO
EMISSORA DOS CARTÕES DE CRÉDITO E
COMO GESTORA DOS SISTEMAS
ELECTRÓNICOS UTILIZADOS, RESPONDE PELO

75
17
23

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 368 79 64 - 1098-001 Lisboa

INCUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE
GARANTIR A SUA SEGURANÇA.
QUANDO O CARTÃO É UTILIZADO POR
TERCEIRO, HÁ QUE DISTRIBUIR A
RESPONSABILIDADE ENTRE O TITULAR DO
MESMO E A ENTIDADE BANCÁRIA ,
DISTRIBUIÇÃO ESSA BASEADA NA EQUIDADE.
ESSA DISTRIBUIÇÃO OCORRERÁ POR CONTA DO
TITULAR, NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS,
ATÉ À COMUNICAÇÃO AO BANCO O
EXTRAVIDO DO CARTÃO, ESTE,
RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS, QUE
OCORRAM POSTERIORMENTE E QUE SEJAM
OCASIONADOS PELO FACTO DE NÃO HAVER
ACCIONADO OS MECANISMOS NECESSÁRIOS
AO IMPEDIMENTO A NOVAS UTILIZAÇÕES
INDEVIDAS DO CARTÃO. —

HÁ POIS QUE TOMAR EM CONSIDERAÇÃO O
MOMENTO DA COMUNICAÇÃO DA PERDA,
FURTO OU REPRODUÇÃO DO MECANISMO DE
PAGAMENTO (RECOMENDAÇÃO DA
COMISSÃO EUROPEIA DE 17.11.88) E A PARTIR
DAÍ REPARTIR O RISCO ENTRE AQUELES DOIS,
ATÉ UM LIMITE DO MONTANTE DOS
PREJUÍZOS, POR PARTE DO CLIENTE, QUE
AQUELA RECOMENDAÇÃO FIXOU EM 150
ECU, PARA CADA UMA DAS OCORRÊNCIAS
RESSALVA ESTA RECOMENDAÇÃO OS CASOS
EM QUE HOUE POR PARTE DO DETENTOR DO
CARTÃO, “ EXTREMA NEGLIGÊNCIA ” OU HAJA
AGIDO “ FRAUDULENTAMENTE ”, CASOS
ESSES, EM QUE A RESPONSABILIDADE DO
CLIENTE DO CARTÃO SERÁ ILIMITADA E
ENGLOBARÁ AS OPERAÇÕES REALIZADAS
DEPOIS DA COMUNICAÇÃO ACIMA REFERIDA.
QUANTO AOS ERROS DE COMPUTADOR E
CORTES DE ENERGIAS QUE OCORRAM
DURANTE O PROCESSAMENTO DA OPERAÇÃO
ELECTRÓNICA, , A RECOMENDAÇÃO DA
COMISSÃO DE 17.11.98 FEZ RECAIR A
RESPONSABILIDADE SOBRE O EMISSOR DO
CARTÃO, PELA NÃO EXECUÇÃO OU
EXECUÇÃO DEFEITUOSA DA OPERAÇÃO

76
18
73

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 398 70 04 - 1098-001 Lisboa
ELECTRÓNICA ORDENADA PELO CLIENTE,
INCLUINDO NESSAS OPERAÇÕES AS
TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS LEVADAS A
CABO POR “ MECANISMOS ELECTRÓNICOS
QUE NÃO SE ENCONTRAM SOB O CONTROLE
DIRECTO OU EXCLUSIVO DO EMISSOR”, MAIS
LHE ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE
PELOS PREJUÍZOS PELAS OPERAÇÕES QUE
NÃO FORAM AUTORIZADAS PELO TITULAR
DO CARTÃO(SENTENÇA DO 15º JUÍZO CÍVEL
DE 02.03.94 – CJ XIX I, 1994).

X

QUANTO À CLÁUSULA 139 NÃO NOS MERECE
QUALQUER REPARO.
JÁ O MESMO NÃO SUCEDE COM A CLÁUSULA
141 QUE ESTÁ EM CONFRONTO COM O
DISPOSTO NA AL) F) DO ARTº 21º DL Nº 446.85,
POR ALTERAR AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO
DO RISCO, SENDO POIS PROIBIDA, ISTO, NA
MEDIDA EM QUE ISENTA DE
RESPONSABILIDADE O BANCO EMISSOR DO
CARTÃO, EM CASO DE AVARIA TÉCNICA,
PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO TITULAR DO
CARTÃO, NAS OPERAÇÕES AFECTADAS POR
TAL AVARIA.

**QUANTO Á CLÁUSULA 142, NA MEDIDA EM
QUE SE REPORTA À CLÁUSULA 141 E TENDO
EM CONTA OS CONSIDERANDOS ACIMA,
VIOLA AS REGRAS RESPEITANTES À
DISTRIBUIÇÃO DO RISCO- AL) F) ARTº 21º.**

X

QUANTO À CLÁUSULA 175:
DISPÕE ESTA CLÁUSULA QUE “ QUANDO O
CARTÃO BENEFICIE DE LIMITES FIXADOS DE
ACORDO COM O Nº ANTERIOR OS PREJUÍZOS
CAUSADOS PELA SUA UTILIZAÇÃO
FRAUDULENTA POR TERCEIRO, APÓS A
COMUNICAÇÃO REFERIDA NAS CLÁUSULAS
139 E 140, SERÃO DA RESPONSABILIDADE DO
BCI, SALVO QUANDO SE VERIFIQUE
QUALQUER ANOMALIA NA RECEPÇÃO DE
DADOS PELA ATM OU TPA, CASO EM QUE O
BANCO APENAS RESPONDERÁ PELOS

77
19/83

18

X
M
V

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Tel. 21 388 70 04 - 1098-001 Lisboa

PREJUÍZOS EM CONSEQUÊNCIA DE
OPERAÇÕES REALIZADAS NESSA ATM E/OU
TPA DOZE HORAS APÓS A COMUNICAÇÃO
MENCIONADA”.

**DADO OS CONSIDERANDOS ACIMA,
TAMBÉM AQUI, A CLÁUSULA É PROIBIDA
POR OFENDER A DISTRIBUIÇÃO
EQUITATIVA DO RISCO- AL) F) ARTº 21º DL
Nº 446.85.**

X

**VEJAMOS AGORA SE AS CLÁUSULAS 150 E
162º DO CONTRATO, VIOLAM O DISPOSTO
NA AL) G) DO ARTº 21º DO DL Nº 446,85
QUANTO Á CLÁUSULA 150:**

DISPÕE O DITO ARTº 21, COMO ACIMA SE
DEIXOU DITO QUE ” SÃO EM ABSOLUTO
PROIBIDAS, DESIGNADAMENTE, AS
CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS QUE:
AL) G) MODIFIQUEM OS CRITÉRIOS DE
REPARTIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA OU
RESTRIJAM A UTILIZAÇÃO DE MEIOS
PROBATÓRIOS LEGALMENTE ADMITIDOS”
DISPÕE O ARTº 150 QUE EM CASO DE
DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE
INDICADO PELO TITULAR E O APURADO PELO
BANCO, QUANTO ÀS OPERAÇÕES DE
DEPÓSITO EFECTUADAS NAS CAIXAS
AUTOMÁTICAS DO BANCO E/ OU REDE DE
MULTIBANCO.

ESTAMOS PERANTE A QUESTÃO DE
TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICA DE FUNDOS
INSTITUCIONAIS

DEFINIU O ELECTRONIC FUND TRANSFERS
AMERICANO DE 1978 “ EFT” COMO “
QUALQUER TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS,
DISTINTA DE TRANSACÇÃO ORIGINADA POR
CHEQUE, LETRA DE CÂMBIO OU SIMILAR
MEIO BASEADO EM PAPEL, QUE SEJA
INICIADA ATRAVÉS DE TERMINAL
ELECTRÓNICO, TELEFONE, COMPUTADOR OU
FITA MAGNÉTICA, COM O OBJECTIVO DE
ORDENAR, INSTRUIR OU AUTORIZAR UMA

78
20
B.

*

18

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A CREDITAR OU A DEBITAR UMA CONTA”.

A QUESTÃO DE DEPÓSITOS EFECTUADOS NAS CAIXAS AUTOMÁTICAS DO BANCO E/ OU REDE DE MULTIBANCO, TRADUZ-SE EM SABER QUAL O VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS, OU SEJA, DOS DOCUMENTOS ORIGINADOS POR UM SISTEMA ELECTRÓNICO.

SEGUNDO O ARTº 362º CC “ DIZ-SE DOCUMENTO QUALQUER OBJECTO ELABORADO PELO HOMEM COM O FIM DE REPRODUZIR OU REPRESENTAR UMA PESSOA, COISA OU FACTO”

POR OUTRO LADO, A AL) A) DO ARTº 255º C P ABARCA NA SUA NOÇÃO DE DOCUMENTO, QUALQUER DECLARAÇÃO “ REGISTADA EM DISCO, FITA GRAVADA OU QUALQUER OUTRO MEIO TÉCNICO”.

NO SEU AC. DE 16.06.94- CJ XIX – IV- PÁGS 121 A 127, O AC. RL CONSIDEROU OS REGISTOS INFORMÁTICOS, COMO DOCUMENTOS PARTICULARES EMITIDOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CUJO VALOR PROBATÓRIO DEVERÁ SER LIVREMENTE APRECIADO PELO JULGADOR, A NÃO SER QUE FAÇAM PROVA PLENA, NOS TERMOS DO ARTº 376º CC.

MAIS DIZ O REFERIDO ACORDÃO QUE” O REGISTO INFORMÁTICO DOCUMENTAL FUNCIONA PROBATORIAMENTE A FAVOR DO AUTOR DO DOCUMENTO E NÃO CONTRA ESSE AUTOR”.

ADIANTA RAQUEL GUIMARÃES –OB.CIT. PÁG. 252 QUE “E CONVENIENTE FAZER A DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS E DOCUMENTOS INFORMÁTICA, SÓ DEVENDO ESTES ÚLTIMOS SER INCLUIDOS NA CATEGORIA DE DOCUMENTOS ESCRITOS, EMBORA “ SE QUESTIONE A SUA QUALIFICAÇÃO COMO DOCUMENTOS PARTICULARES, NA MEDIDA EM QUE NÃO COMPREENDEM UMA ASSINATURA MANUSCRITA DO AUTOR DAS

78
2

21
78

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

DECLARAÇÕES QUE REPRESENTAM
PORTANTO, O SEU TRATAMENTO, ENQUANTO
MEIOS DE PROVA DEPENDE DO
ENTENDIMENTO QUE SE ADOPTAR
RELATIVAMENTE À ADMISSIBILIDADE DE
UMA ASSINATURA ELECTÓNICA”.
E CONTINUA “ A RECONDUÇÃO DOS “
DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS” Á CATEGORIA
DOS DOCUMENTOS ESCRITOS, PRESSUPÕE A
EQUIPARAÇÃO DOS IMPULSOS
ELECTRÓNICOS A UMA FORMA DE
LINGUAGEM, A LINGUAGEM BINÁRIA,
DISTINTA DA LINGUAGEM CONVENCIONAL”
DISPÕE O ARTº 366º CC QUE “ A FORÇA
PROBATÓRIA DO DOCUMENTO ESCRITO A
QUE FALTE ALGUM DOS REQUISITOS
EXIGIDOS POR LEI É APRECIADA LIVREMENTE
PELO TRIBUNAL” NÃO FAZENDO PROVA
PLENA DAS DECLARAÇÕES ATRIBUIDAS AOS
SEUS AUTORES.

DEFENDE AQUELA AUTORA, QUE O VALOR
PROBATÓRIO DE TAIS DOCUMENTOS, DEVERÁ
SER APRECIADO LIVREMENTE PELO
TRIBUNAL QUE ATENDERÁ ÀS
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA
CASO, A MENOS QUE A PARTE CONTRA QUEM
OS DOCUMENTOS SÃO APRESENTADOS NÃO
CONTESTE A SUA EXACTIDÃO, SITUAÇÃO EM
QUE FARÃO PROVA PLENA, NOS TERMOS DO
ARTº 368ºCC.

DEFENDE AMÁVEL RAPOSO EM “ ALGUNS
ASPECTOS JURÍDICOS DOS PAGAMENTOS
ATRAVÉS DAS CAIXAS AUTOMÁTICAS.
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROVA” – BMJ
377.5 QUE SE DEVE FAZER UMA LEITURA
RESTRITIVA DO ARTº 368º CC NA MEDIDA EM
QUE “ O REGISTO OU O RECIBO DECORRENTE
DA OPERAÇÃO AUTOMÁTICA NEM SEMPRE É
IDÓNEO A REPRESENTAR TODOS OS
ASPECTOS QUE CARACTERIZAM UMA
DETERMINADA OPERAÇÃO, SOBRETUDO
QUANTO O QUE ESTÁ EM CAUSA, SÃO OS
MONTANTES NELA ENVOLVIDOS E A

80
22
25

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

OPERACÃO SE TRADUZ NUM DEPÓSITO OU
NUM LEVANTAMENTO DE NEMERARIO”.

DEFENDE O AC. RL DE 16.06.94, JÁ REFERIDO,
QUANTO AO PROBLEMA EM ANÁLISE, UMA
SOLUÇÃO DIVERSA, QUANTO AO VALOR
PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS
ELECTRÓNICOS AGORA EM APRECIACÃO.
DIZENDO QUE E APÓS SE REFERIR AO
COMANDO DO ARTº 376º CC QUE O
DOCUMENTO PARTICULAR SÓ FAZ PROVA
PLENA DAS DECLARAÇÕES ATRIBUÍDAS AO
SEU AUTOR SE FOR RECONHECIDA A SUA
AUTORIA, FUNCIONANDO A SUA FORÇA
PROBATÓRIA APENAS CONTRA O AUTOR. E
ISTO, PORQUE, “ O REGISTO INFORMÁTICO
DOCUMENTAL FUNCIONA
PROBATORIAMENTE A FAVOR DO AUTOR DO
DOCUMENTO E NÃO CONTRA ESSE AUTOR”.
ALINHAMOS NO ENTANTO, COM A POSIÇÃO
DEFENDIDA POR RAQUEL GUIMARÃES QUE
DEFENDE (OB. CIT. PÁG. 252 E SS) QUE O
VALOR PROBATÓRIO DE TAIS DOCUMENTOS
DEVERÁ SER ANALIZADO PELO JUÍZ
LIVREMENTE E ATENDENDO ÀS
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DE CADA
CASO E MEDIANTE A PROVA PRODUZIDA (
ARTº 346º CC) E A MENOS QUE A PARTE
CONTRA QUEM OS DOCUMENTOS SÃO
APRESENTADOS, NÃO CONTESTE A SUA
EXACTIDÃO, SITUAÇÃO EM QUE PRODUZIRÃO
PROVA PLENA DOS FACTOS QUE
REPRESENTAM, COM BASE NO ARTº 368º CC.
**CONCLUIMOS POIS QUE A CLÁUSUAL 150º É
ABOLUTAMENTE PROIBIDA, POR FORÇA DO
DISPOSTO NA AL) G) DO ARTº 21º DL Nº 446.85,
POIS QUE RESTRINGE EM CASO DE
DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE
INDICADO NO MOVIMENTO DE DEPÓSITO E O
VALOR APURADO PELA RÉ, A UTILIZAÇÃO
POR PARTE DO DEPOSITANTE D EMEIOS DE
PROVA LEGALMENTE ADMITIDOS,
DESIGNADAMENTE, PROVA TESTEMUNHAL E/
OU DOCUMENTAL.**

23
83

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 04 - 1098-001 Lisboa

QUANTO À CLAUSULA 160:

DISPÕE ESTA CLÁUSULA QUE : “ O EXTRACTO
CONSTITUI O DOCUMENTO BASTANTE PARA A
EFECTIVAÇÃO PELO BANCO DOS DÉBITOS
CORRESPONDENTES Á CONTA DOS
TITULARES, TENDO-SE POR CORRECTO, CASO
NÃO SEJA RECEBIDA QUALQUER
RECLAMAÇÃO, POR ESCRITO E DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NO PRAZO DE 15 DIAS”.

X

CONHECENDO:

CONFORME DISPÕE O ARTº 362º CC “ PROVA
DOCUMENTAL É A QUE RESULTA DE
DOCUMENTO; DIZ-SE DOCUMENTO
QUALQUER OBJECTO ELABORADO PELO
HOMEM COM O FIM DE REPRODUZIR OU
REPRESENTAR UMA PESSOA, COISA OU
FACTO”.

DIZ-NOS O ARTº 363º CC QUAIS AS
MODALIDADES DE DOCUMENTOS, SENDO O
EXTRACTO BANCÁRIO, CONSIDERADO UM
SIMPLES DOCUMENTO PARTICULAR.
CONFORME AC. STJ DE 22.06.82 BMJ 318.415 “ O
DOCUMENTO PARTICULAR SÓ FAZ PROVA
PLENA QUANTO AOS FACTOS
COMPREENDIDOS NAS SUAS DECLARAÇÕES
ATRIBUÍDAS AO SEU AUTOR, NA MEDIDA EM
QUE CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DOS
DECLARANTES; NESSA MEDIDA, O
DOCUMENTO PODE SER INVOCADO COMO
PROVA PLENA, PELO DECLARATÁRIO,
CONTRA O DECLARANTE; EM RELAÇÃO A
TERCEIROS, TAL DECLARAÇÃO NÃO TEM
EFICÁCIA PLENA, VALENDO APENAS COMO
ELEMENTO DE PROVA A APRECIAR
LIVREMENTE”.

NOUTRO AC. DE 03.02.94 BMJ 434.547, O STJ,
DELIBEROU QUE “ NOS DOCUMENTOS QUE
NÃO SE ENCONTARM ASSINADOS NÃO É
POSSÍVEL RECONHECER-SE A LETRA E A
ASSINATURA, BEM COMO,
CONSEQUENTEMENTE, A AUTENTICIDADE

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA - 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 04 - 1098-001 Lisboa

DOS MESMOS OS DOCUMENTOS PARTICULARES CUJA AUTORIA SEJA RECONHECIDA, NOS TERMOS DOS ARTSº 374º E 375º CC, PROVAM SOMENTE QUE O SEU AUTOR FEZ AS DECLARAÇÕES QUE NO DOCUMENTO LHE SÃO ATRIBUÍDAS, MAS NÃO JÁ QUE ESSAS DECLARAÇÕES CORRESPONDEM À VONTADE DO DECLARANTE, EMBORA OS FACTOS COMPREENDIDOS NA DECLARAÇÃO SE CONSIDEREM PROVADOS NA MEDIDA EM QUE FOREM CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DO DECLARANTE". X

NÃO SERÁ POIS ADMISSÍVEL QUE UM SIMPLES DOCUMENTO PARTICULAR, SEM HAVER SIDO SUJEITO A CONTRAPROVA- ARTº 346º CC – POSSA FAZER PROVA PLENA DO QUE NELE CONSTA.

ACRESCE A TUDO ISTO QUE NADA PROVA QUE O DESTINATÁRIO DO EXTRACTO, O HAJA RECEBIDO. X

VIOLA POIS ESTA CLÁUSULA, O DISPOSITIVO DA AL) D) DO ARTº 19º DO DL Nº 446.85 POR CRIAR A FICÇÃO DE RECEPÇÃO DE UM DOCUMENTO, POR PARTE DO SEU DESTINATÁRIO.

X

QUANTO Á CLÁUSULA 162: ESTA CLÁUSULA DISPÕE QUE “ EM CASO DE DIFERENDO ENTRE AS PARTES, ESTAS ACORDAM QUE O ÓNUS DA PROVA INCUMBE AO TITULAR”.

CONCORDAMOS DE INTEIRO COM O DEFENDIDO PELO MºPº QUE ALEGA QUE “ AO FAZER RECAIR O ÓNUS DA PROVA SOBRE O TITULAR DO CARTÃO, A ALUDIDA CLÁUSULA ALTERA AS REGRAS RESPEITANTES A TAL ÓNUS, NOS CASOS EM QUE ESTE DEVESSE RECAIR SOBRE A RÉ. —

DISPÕE O Nº 1 DO ARTº 342º CC QUE “ ÁQUELE QUE INVOCAR UM DIREITO CABE FAZER PROVA DOS FACTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO”

83
25
83
24

15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA
DISPÕE O SEU ARTº 216º QUE DA PROVA DOS
FACTOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU
EXTINTIVOS DO DIREITO INVOCADO,
COMPETE ÀQUELE CONTRA QUEM A
INVOCACÃO É FEITA”.

POR SUA VEZ DISPÕE O Nº 3 QUE “ EM CASO
DE DÚVIDA, OS FACTOS DEVEM SER
CONSIDERADOS COMO CONSTITUTIVOS DO
DIREITO”. *

CONFORME A VARELA – “ DAS OBRIGAÇÕES “
PÁG. 35 “ O ÓNUS CONSISTE NA NECESSIDADE
DE OBSERVÂNCIA DE DETERMINADO
COMPORTAMENTO, NÃO PARA SATISFAÇÃO
DO INTERESSE DE OUTRÉM, MAS COMO
PRESSUPOSTO DA OBTENÇÃO DE UMA
VANTAGEM PARA O PRÓPRIO, A QUAL PODE
INCLUSIVAMENTE CIFRAR-SE EM EVITAR A
PERDA DE UM BENEFÍCIO ANTES DE
ADQUIRIDO”.

DIZ A PROPÓSITO MANUEL DE ANDRADE –
NOÇÕES ELEMENTARES DE PROCESSO CIVIL
1956 PÁG. 184 TRADUZ-SE “ PARA A PARTE A
QUEM COMPETE, NO ENCARGO DE FORNECER
A PROVA DO FACTO VISADO, INCORRENDO
NAS DESVANTAJOSAS CONSEQUÊNCIAS DE SE
TER COMO LÍQUIDO O FACTO CONTRÁRIO,
QUANDO OMITIU OU NÃO LOGROU REALIZAR
ESSA PROVA; OU NA NECESSIDADE DE, EM
TODO O CASO, SOFRER TAIS CONSEQUÊNCIAS
SE OS AUTOS NÃO CONTIVEREM PROVA
BASTANTE DESSE FACTO”.

CONFORME AC. RC DE 17.11.87 CJ 1987 – 5º. 80 «
O ÓNUS DA PROVA TRADUZ-SE, PARA A
PARTE A QUEM COMPETE, NO DEVER DE
FORNECER A PROVA DO FACTO VISADO, SOB
PENA DE SOFRER AS DESVANTAJOSAS
CONSEQUÊNCIAS DA SUA FALTA”.

DISPÕE O ARTº 516º CPC QUE “ A DÚVIDA
SOBRE A REALIDADE DE UM FACTO E SOBRE
A REPARTIÇÃO DO ÓNUS DA PROVA
RESOLVE-SE CONTRA A PARTE A QUEM O
FACTO APROVEITA”.

15.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 384 64 00 - 1098-001 Lisboa

DE TUDO RESULTA QUE O PRINCÍPIO QUE DOMINA O ÓNUS DA PROVA, É A SUA REPARTIÇÃO ENTRE AS PARTES, HAVENDO PRINCÍPIOS GERAIS QUE DOMINAM A MATÉRIA, CONFORME ACIMA SE DEIXOU ACIMA DITO.

A REGRA DA AL) G) DO ARTº 21º DO DL Nº 446.85 É IMPERATIVA, SENDO AS CLÁUSULAS QUE A VIOLEM, ABSOLUTAMENTE PROIBIDAS.

JULGA POIS ESTE TRIBUNAL, ASSISTIR RAZÃO AO MºPº QUANDO DEFENDE AQUELA PROIBIÇÃO.

X

C – SE A CLÁUSULA 178º VIOLA O DISPOSTO NA AL) D) DO ARTº 19º DO DL Nº 446.85, CONJUGADA COM O ARTº 20º DO MESMO DIPLOMA:

DISPÕE O ARTº 19º QUE : SÃO PROIBIDAS, CONSOANTE O QUADRO NEGOCIAL PADRONIZADO DESIGNNADAMENTE, AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS QUE: AL) D) IMPONHAM FICÇÕES DE RECEPÇÃO, DE ACEITAÇÃO OU DE OUTRAS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE COM BASE EM FACTOS INSUFICIENTES.

A CLÁUSULA 178 ESTABELECE QUE:

“ AS PARTES ACORDAM EM QUE O BANCO PODE ALTERAR AS PRESENTES CONDIÇÕES GERAIS, MEDIANTE COMUNICAÇÃO OU ATRAVÉS DE CIRCULAR OU QUALQUER OUTRO MEIO APROPRIADO INCLUINDO O EXTRACTO. A ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES A QUE HOUVER LUGAR APLICA-SE A TODAS AS OPERAÇÕES NOVAS QUE SE REALIZEM BEM CCMO ÀS RENOVAÇÕES DAS OPERAÇÕES EM CURSO. NO PRAZO DE 15 DIAS SEGUINTE À COMUNICAÇÃO, O CLIENTE PODE, SE ASSIM O ENTENDER E NO CASO DE AS NOVAS CONDIÇÕES SEREM PARA SI MAIS GRAVOSAS, CANCELAR SEM PENALIZAÇÃO AS SUAS CONTAS OU DEIXAR DE UTILIZAR O PRODUTO ATINGIDO, OU RESOLVER O CONTRATO DO CARTÃO DE CRÉDITO, ASSISTINDO-LHE O

85

27/8

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 506 76 04 - 1050-001 Lisboa
DIREITO DE REAVER A ANUIDADE PAGA NA PARTE PROPORCIONAL AO PERÍODO NÃO DECORRIDO”.

DEFENDE O Mº Pº QUE TAL CLÁUSULA É PROIBIDA PORQUE “ESTABELECE UMA ACEITAÇÃO TÁCITA, ALICERÇADA NO SILÊNCIO DO CLIENTE, IMPONDO UMA FICÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DAS NOVAS CONDIÇÕES COM BASE EM FACTOS PARA TANTO INSUFICIENTES, JÁ QUE, A) IMPÕE UMA FICÇÃO DE RECEPÇÃO PELO TITULAR DO CARTÃO DAS ALTERAÇÕES EM CAUSA, QUANDO AS MESMAS PODERÃO, EVENTUALMENTE, TER-SE EXTRAVIADO; B) O SILÊNCIO DO CLIENTE POR 15 DIAS NÃO É FACTO SUFICIENTE PARA PERMITIR CONCLUIR QUE O MESMO ACEITOU AS NOVAS CONDIÇÕES, JÁ QUE, POR MOTIVOS DE FÉRIAS, DOENÇA OU POR RAZÕES PROFISSIONAIS, A GENERALIDADE DAS PESSOAS AUSENTA-SE DO SEU DOMICILIO HABITUAL, POR PERIODOS SUPERIORES A 15 DIAS”.

CONTRA ALEGA O BANCO R, EM RESUMO, QUE O QUE ESTÁ EM CAUSA É UMA PRESUNÇÃO DE RECEPÇÃO DA CARTA EXPEDIDA, BEM COMO A ATRIBUIÇÃO DO VALOR DECLARATIVO AO SILÊNCIO DO DESTINATÁRIO, O QUE ABSOLUTAMENTE NORMAL NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS E DE ACORDO COM A LEI.

X

CONHECENDO:

O ARTº 224º E SS CC CONSAGRA A TEORIA DA RECEPÇÃO, AINDA QUE TEMPERADA PELA TEORIA DO CONHECIMENTO, DIFERENTEMENTE DO QUE ACONTECIA NO CÓD. CIV DE SEABRA QUE, PARA A PERFEIÇÃO DOS CONTRATOS SEGUIA A TEORIA DA ACEITAÇÃO.

SEGUNDO MENEZES CORDEIRO – OBRIGAÇÕES 1980, 1º, 449, “ O EFEITO DA ACEITAÇÃO É A CONCLUSÃO DO CONTRATO,

86
28
B.

2)

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

MAS, PARA TANTO, ELA TERÁ DE REVESTIR-SE DE DOIS REQUISITOS: A) TRADUZIR UMA INEQUÍVOCA E TOTAL CONCORDÂNCIA; B) REVESTIR A FORMA EXIGIDA PARA O CONTRATO. ASSIM QUE A ACEITAÇÃO PRODUZA EFEITOS, O CONTRATO TEM-SE POR CELEBRADO NO LOCAL DA RECEPÇÃO DA ACEITAÇÃO "OB. CIT. 450.

TAMBÉM MOTA PINTO EM TEORIA GERAL 3ª ED. 441 DIZ QUE "O CONTRATO ESTÁ PERFEITO QUANDO A RESPOSTA, CONTENDO A ACEITAÇÃO CHEGA À ESFERA DE ACÇÃO DO PROPONENTE, ISTO É, QUANDO O PROPONENTE PASSA A ESTAR EM CONDIÇÕES DE A CONHECER, CONCRETIZANDO ALGO. MAIS: QUANDO A DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO FOI LEVADO À PROXIMIDADE DO DESTINATÁRIO DE TAL MODO QUE EM CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS, ESTE POSSA CONHECÊ-LA EM CONFORMIDADE COM OS SEUS USOS PESSOAIS OU OS USOS DO TRÁFICO"

ENVIANDO UMA SIMPLES COMUNICAÇÃO OU UMA CIRCULAR QUE SE DESCONHECE SE É RECEBIDA PELO CLIENTE E QUE O VINCULA, MESMO QUE ELE NÃO TENHA DELA TIDO CONHECIMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS SEGUINTE ÀQUELA COMUNICAÇÃO, VIOLA FRONTALMENTE O DISPOSITIVO DA AL) D) DO ARTº 19º DO DL Nº 446.85 UMA VEZ QUE FICCIONA A ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR DA PROPOSTA QUE LHE TERIA SIDO ENVIADA PELO RÉU.

COMO TAL E NÃO HAVENDO ACEITAÇÃO EXPRESSA DO CLIENTE, NÃO É VÁLIDA TAL CLÁUSULA

X

D - QUANTO À CLAÚSULA 183:

ESTA CLAÚSULA ESTABELECE QUE" PARA DIRIMIR QUALQUER LITIGIO EMERGENTE DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O CLIENTE, FICA ESTIPULADO O FORO DA COMARCA DE LISBOA OU PORTO À ESCOLHA DO AUTOR,

87
29
83

21

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 384 64 00 - 1098-001 Lisboa

TAL QUESTÃO ESTÁ RESERVADA AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, HAVENDO INTERESSE QUE NA 1ª INSTÂNCIA AS QUESTÕES QUE ORA SE POÊM SEJAM DISCUTIDAS E VENTILADAS, COM APRESENTAÇÃO DE POSIÇÕES DIVERSAS.... QUANTO ÀS TESTEMUNHAS É CERTO QUE PODEM SER OUVIDAS NO TRIBUNAL DA COMARCA DA SUA RESIDÊNCIA (HOJE, ATRAVÉS DE VIDEO CONFERÊNCIA). MAS TAL NÃO DISPENSA A DESLOCAÇÃO A TRIBUNAL DOS DEMAIS INTEVENIENTES NA ACÇÃO, BEM COMO A DOS MANDATÁRIOS, O QUE REPRESENTA NORMALMENTE PARA O CIDADÃO NORMAL, UMA DESPESA DE RELEVO, AGRAVADA SE TEM DE SE DESLOCAR A COMARCA DIFERENTE DAQUELA ONDE TEM SEDIADO O SEU LOCAL DE TRABALHO.

POR OUTRO LADO, O BANCO RÉU, TEM GABINETES DE CONTENCIOSO, COM DIVERSAS ADVOGADOS, SEDIADOS EM DIVERSAS AGENCIAS, SENDO A SUA CONDIÇÃO ECONÓMICA, NORMALMENTE, MUITO SUPERIOR Á DA OUTRA PARTE.... TAL, SEM ESFORÇO, TRADUZ-SE NUM GRAVE INCONVENIENTE PARA O CIDADÃO COMUM, SEM QUE OS INTERESSES DO BANCO RÉU, O JUSTIFIQUEM.

DIZ RAQUEL GUIMARÃES – OB. CIT PÁG. 127 QUE “ A DETERMINAÇÃO A PRIORI DO FORO COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE AS EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS QUE EXISTAM ENTRE AS PARTES DE UM CONTRATO, POR SI JÁ TÃO DESIQUILIBRADO, FUNCIONARÁ, PARA TODOS AQUELES CONSUMIDORES CUJOS DOMICÍLIOS E CUJOS INTERESSES SE AFASTEM ESPACIALMENTE DA COMARCA ESCOLHIDA, COMO FORTE DESINCENTIVO, SENÃO NEGAÇÃO AO RECURSO ÀS VIAS JUDICIAIS. NÃO NOS PARECE, POR OUTRO LADO, QUE SE POSSA ARGUMENTAR A FAVOR DA ESCOLHA DO FORO COMPETENTE COM

89
31
83

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 384 64 00 - 1098-001 Lisboa

BASE NOS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ÓBVIAMENTE QUE NOS REFERIMOS ÀQUELAS SITUAÇÕES EM QUE O TRIBUNAL ESCOLHIDO NÃO APRESENTA QUALQUER CONEXÃO COM AS PARTES DO CONTRATO, PARA ALÉM DE, EVENTUALMENTE, SER O TRIBUNAL DA COMARCA ONDE SE SITUA A SEDE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRATANTE. HAVERÁ QUE AVERIGUAR SE NO QUADRO NEGOCIAL EM QUESTÃO A ESCOLHA DO FORO COMPETENTE NÃO TEM COMO ÚNICO OBJECTIVO ELIMINAR Á PARTIDA QUALQUER POSSIBILIDADE DE CONFLITO JUDICIAL". **TAMBÉM AQUI, JULGA ESTE TRIBUNAL EM ACEITAR A POSIÇÃO DEFENDIDA PELO M.º P.º. JULGANDO A CLÁUSULA EM APREÇO, COMO ABSOLUTAMENTE PROIBIDA, NOS TERMOS DA AL) G) DO ART.º 19.º JÁ REFERIDO.**

X

DECISÃO:

TUDO VISTO E PONDERADO, JULGA ESTE TRIBUNAL, EM PARTE PROCEDENTE, POR EM PARTE PROVADA A ACÇÃO E EM CONSEQUÊNCIA VAI O RÉU BANCO SANTANDER PORTUGAL S A COM SEDE NA PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL Nº 2 LISBOA, CONDENADO:

A ABSTER-SE DE UTILIZAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS 141, 142, 160, 162, 175, 178, E 183 DOS CONTRATOS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CUJAS CLÁUSULAS SÃO AS CONSTANTES DOS IMPRESSOS QUE CONSTITUEM FLS 31 A 33 DOS AUTOS, EM TODOS OS CONTRATOS QUE DE FUTURO VENHA A CELEBRAR COM OS SEUS CLIENTES, ESPECIFICANDO-SE QUANTO:
CLÁUSULA 141 – A REFERÊNCIA AO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA;
CLÁUSULA 142: ATRIBUIÇÃO

90
2

32
73

31

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

PALÁCIO DA JUSTIÇA 8.º PISO

Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 384 64 00 - 1098-001 Lisboa

DE INTEIRA RESPONSABILIDADE AO CLIENTE
NAS SITUAÇÕES ALI PREVISTAS, EM
DESRESPEITO À REPARAÇÃO DO RISCO;
CLÁUSULA 175: NA PARTE EM QUE
RESPONSABILIZA SOMENTE O BANCO PELOS
PREJUÍZOS DOZE HORAS APÓS A
COMUNICAÇÃO REFERIDA NAS CLÁUSULAS
139 E 140.;

~CLÁUSULA 150: NA PARTE EM QUE REFERE
QUE EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O
MONTANTE INDICADO PELO TITULAR E O
APURADO PELO BANCO, PREVALECERÁ ESTE
ÚLTIMO”.

CLÁUSULA 160: NA PARTE EM QUE ESTIPULA
QUE NÃO SENDO RECEBIDA QUALQUER
RECLAMAÇÃO, POR ESCRITO E DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA, NO PRAZO DE 15 DIAS, O
EXTRACTO CONSTITUI DOCUMENTO
BASTANTE PARA A EFECTIVAÇÃO PELO
BANCO DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES À
CONTA DOS TITULARES;

A CLÁUSULA 162.

A CLÁUSULA 178: NA PARTE EM QUE
ESTIPULA O PRAZO DE 15 DIAS, PARA
CANCELAMENTO POR PARTE DO CLIENTE DO
PRODUTO ATINGIDO PELA ALTERAÇÃO, SEM
QUE SEJA NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO POR
PARTE DESTA DA ACEITAÇÃO DAS
ALTERAÇÕES.

A CLÁUSULA 183.

X

MAIS VAI A RÉ CONDENADA A PUBLICITAR AS
PROIBIÇÕES ORA ORDENADAS, EM DOIS
JORNAIS DIÁRIOS DE MAIOR TIRAGEM
EDITADOS EM LISBOA E PORTO, DURANTE
DOIS DIAS CONSECUTIVOS, JUNTANDO
COMPROVATIVO DE TAL PUBLICIDADE, AOS
AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS
CUMpra-SE O DISPOSTO NO ARTº 34º DO DL Nº
446.85 DE 25.10, REMETENDO-SE AO GABINETE
DE DIREITO EUROPEU DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA, CERTIDÃO DA SENTENÇA, PARA OS

91
2
33
23
22

15.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

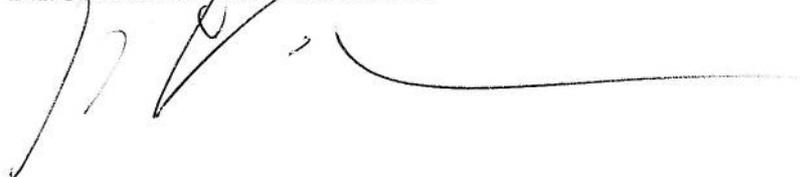
EFEITOS DO DISPOSTO NA PORT. N.º 1093 DE
06.09.95. PALÁCIO DE JUSTIÇA N.º 150
Rua Marquês de Fronteira - Telef. 21 388 70 04 - 1098-001 Lisboa

X

CUSTAS PELO R NA PROPORÇÃO DO
VENCIMENTO, ESTANDO O M.º P.º ISENTO.

X

LISBOA 15 DE FEVEREIRO DE 2002
RECEBIDO EM 10.10.2001



PITTA DE VASCONCELOS

92
~

34
AB

33